

Aprova o novo modelo de impresso da declaração modelo n.º 3 de IRS

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para 2007 mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e alguns dos anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a implementação do sistema de pré-preenchimento, o que conduz à simplificação e maior eficiência do sistema declarativo, no âmbito das medidas preconizadas pelo Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa do Governo (SIMPLEX 2006).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo G1 (mais-valias não tributadas) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- l) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

3.º Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

4.º Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a (euro) 10000 e não resulte da prática de acto isolado, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

5.º Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Direcção-Geral dos Impostos.

6.º Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 5.º podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

7.º Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

Portaria 10/2007, de 4 de Janeiro - Série I nº 3

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

8.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, Emanuel Augusto dos Santos, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2 de Janeiro de 2007.

(ver novos modelos de impressos nas páginas seguintes)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

Modelo n.º 1904 (Edição de 2004, S. A.)

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1 – Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 2 – A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactações ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem prescindíveis apenas nos casos de campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 3 – As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CRIS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou pelo contrário, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação. Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

Campo 4 – Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo daqueles, posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este ser superior ao valor anteriormente declarado.

Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Campo 5 – Neste campo deve ser indicada a data que determinou a entrega da declaração, quer se trate de situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, quer pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRIS.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que o respetivo sócio ou a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do CIRIS.

O residente no estrangeiro (**Campo 4**) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRIS.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUEJTO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que se respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRIS), poderá cada um dos conjúgos apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRIS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CONJÚGOS

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de invalidez se superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUEJTO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivem, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não afluam rendimentos superiores a pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Pretendendo que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRIS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por cada um dos sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2, do CIRIS).

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da junção, ao original e duplicado, do respectivo documento comprovativo da entrega da declaração.

Para além dos questionos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da sublineia 1) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de recepção, do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts. 31.º-A e 60.º do CIRIS), do número de lote e do número da declaração.

1

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2007.

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUÍANTE

O preenchimento deste formulário deve ser feito de acordo com as instruções e o Manual do Contribuinte disponível no site da Receita Federal do Brasil em www.receita.fazenda.gov.br. A versão mais atualizada deste formulário encontra-se sempre no site da Receita Federal do Brasil em www.receita.fazenda.gov.br.

1

		CATEGÓRIAS A/H		2 ANO DENTRINHO DENTRINHO		RESERVADO À LEITURA DO CONTRIBUÍANTE	
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREÇÃO GERAL DOS RECURSOS FISCALIAÇÃO DE RENDIMENTOS - RG Modelo 3 Anexo A		TÍTULO DO DOCUMENTO PENSÕES		ANO DENTRINHO DENTRINHO 01 2			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)		Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03			
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES ORTOS EN TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
RENTENHOTOS		DEUTOS		SUJEITO PASSIVO A		SUJEITO PASSIVO B	
TRABALHO DEPENDENTE		DEUTOS		DEPENDENTE		DEPENDENTE	
Rendimento bruto		401		-		-	
Retenções na fonte de IRS		402		-		-	
Contribuições obrigatórias para regimes de pensões sociais		403		-		-	
Quotizações sindicais (valor pago)		404		-		-	
Código da dedução							
Código da dedução							
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA							
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g] do n.º 3 do art. 2.º]		410		-		-	
Rendimento de agentes desportivos		412		-		-	
Retenções na fonte de IRS		413		-		-	
PENSÕES E RENDAS							
Pensões		414		-		-	
Pensões de alimentos		424		-		-	
Rendas temporárias e vitalícias		415		-		-	
Retenções na fonte de IRS		416		-		-	
Quotizações sindicais (valor pago)		417		-		-	
RÉGIME DE TRANSIÇÃO							
Pré-Reforma		418		-		-	
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma		419		-		-	
Retenções na fonte de IRS		420		-		-	
SOMA DE CONTROLO (401 + ... + 420 + 424)		421					
Data do contrato de Pré-Reforma		422					
Data do primeiro pagamento		423					
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4							
Categoria A		501		N.º anos		Categoria B	
Categoria H		502		N.º anos		Categoria H	
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4							
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente		601		Rendimento Bruto - Pensões		602	
Contribuições Obrigatórias		603					
7 ENTIDADES PAGADORAS / RENTENHOTOS							
NIF DA ENTIDADE PAGADORA		CAMPOS DO QUADRO 4		TÍTULARES		RENTENHOTOS	
701							
702							
703							
704							
705							
DATA		OS(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinaturas							
A)		B)					

Modelo nº 1905 (Excluído da NGM, S.A.)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2007	 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Modelo 3 Anexo A	1 CATEGORIAS / H / H		2 ANO DENTRINOS DENTRINOS		RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
		TRABALHO DEPENDENTE		PENSÕES		
		IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
3		Sujeito passivo A NIF 02 _____		Sujeito passivo B NIF 03 _____		
4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS						
RENDIMENTOS		RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B	DEPENDENTE
TRABALHO DEPENDENTE						
Rendimento bruto	401	-	-	-	-	-
Retenções na fonte de IRS	402	-	-	-	-	-
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social	403	-	-	-	-	-
Quotizações sindicais (valor pago)	404	-	-	-	-	-
Código da dedução		-	-	-	-	-
Código da dedução		-	-	-	-	-
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [al. g) do n.º 3 do art. 2.º]	410	-	-	-	-	-
Rendimento de agentes desportivos	412	-	-	-	-	-
Retenções na fonte de IRS	413	-	-	-	-	-
PENSÕES E REINDAS						
Pensões	414	-	-	-	-	-
Pensões de alimentos	424	-	-	-	-	-
Rendas temporárias e vitalícias	415	-	-	-	-	-
Retenções na fonte de IRS	416	-	-	-	-	-
Quotizações sindicais (valor pago)	417	-	-	-	-	-
REGIME DE TRANSIÇÃO						
Pré-Reforma	418	-	-	-	-	-
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma	419	-	-	-	-	-
Retenções na fonte de IRS	420	-	-	-	-	-
BOMIA DE CONTROLO (401 + ... + 402 + 403 + 404)	421	-	-	-	-	-
Data do contrato de Pré-Reforma	422					
Data do primeiro pagamento	423					
5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4						
Categoria A 501 _____		N.º anos _____		Categoria A 503 _____		N.º anos _____
Categoria H 502 _____				Categoria H 504 _____		
6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CONJUGE FALECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4						
Rendimento Bruto - Trabalho Dependente		Rendimento Bruto - Pensões		Contribuições Obrigatórias		
701 _____	702 _____		703 _____			
ENTRADAS PAGADORAS DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES						
NIF DA ENTIDADE PAGADORA		CAMPOS DO QUADRO 4		TÍTULOS		RETENÇÕES
701						
702						
703						
704						
705						
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
Assinaturas						
A) _____		B) _____				
Modelo n.º 1905 (Excluído da RCM, S.A.) C						
Preço: € 0,48						
5 601147 043735						

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, assim como a situação de trabalho dependente, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos arts. 2.º e 11.º do CIRS.

Os rendimentos isentos que devem ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar A tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este Anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e B auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

Campo 401 – Deve ser indicado o **total dos rendimentos brutos** auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora desse território são apenas declarados no anexo 7.

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, devem indicar: o **total dos rendimentos brutos auferidos**, visto que a isenção prevista no art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 402 – Devem ser declaradas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

Campo 403 – Devem ser declaradas as contribuições **obrigatórias** para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. **Excluem-se** as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos.

Campo 404 – Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente** despendidas com quotizações sindicais. **Exclui-se** a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A **majoração** e o **limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alinéia b) do n.º 1 do art. 25.º do CIRS]
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicáveis para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do art. 25.º do CIRS)
408	Despesas de valorização profissional de juizes [Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto]
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (art. 27.º do CIRS)

Código 405 – As indemnizações a indicar são as **pagas pelo trabalhador à entidade patronal** pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração base correspondente ao aviso prévio.

Código 406 – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões contributivos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do art. 40.º do CIRC (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

Código 407 – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade e **exclusivamente** por conta de trabalho. São isentas as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

Código 408 – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea f) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

Código 409 – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as profissões desportivas profissionais como tal no competente diploma regulamentar, as de mineração e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em virtude dos primeiros cinco anos.

Campo 410 – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do CIRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho **quanto não** atribuídas pela entidade patronal.

Campo 412 – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela prestação de trabalho autónoma.

Campo 413 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 410 e 412.

Campo 414 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velidade, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no art. 11.º do CIRS, com excepção das pensões de alimentos, que devem ser indicadas no campo 423.

Campo 415 – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitaisias previstas no n.º 7 do art. 53.º do CIRS.

Campo 416 – Devem ser indicadas as retenções na fonte de IRS efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

Campo 417: Devem ser indicadas as importâncias **efectivamente despendidas** pelo pensionista com quotas/síndicas, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. **A majoração e o limite legal** serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 418: São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que **respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000**, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/97, de 25 de Junho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), **cujo pagamento tenham sido indicados até essa data**. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

Campo 419: Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

Campo 420: Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

Campo 422 e 423: Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

Campo 424: Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

QUADRO 6 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401, 414, 418 ou 424), poderão, caso pretendam beneficiar do desagregamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRS, indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 - SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CONJUGUE FALECIDO

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H e as respectivas contribuições obrigatórias auferidas pelo cônjuge falecido. Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 7 - ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES

Destina-se a identificar as entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categoria A ou H), referidas nos campos 401, 410, 412, 414, 415 e 418.

As pensões de alimentos (campo 423) não devem ser discriminadas neste quadro.

Assim, **na primeira coluna**, devem identificar-se fiscalmente (NIF) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados no quadro 4, tendo em conta que a sua indicação deve efectuar-se por cada titular, seguindo a ordem pela qual se encontram definidos e codificados na declaração modelo 3 (rosto), tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

A indicação dos rendimentos por cada uma das entidades atrás mencionadas implica que, **na segunda coluna**, se mencione o campo do quadro 4 em que se encontra declarado o rendimento em causa, tal como se exemplifica na parte final destas instruções.

Na terceira coluna, devem indicar-se as situações dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito passivo A;
B = Sujeito passivo B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto).

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na **quarta coluna**, deve indicar-se o valor do rendimento pago ou colocado à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Na **quinta coluna**, devem indicar-se os valores das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Exemplos:

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS				
RENDIMENTOS	RETENÇÕES	DEDUÇÕES	SUJEITO PASSIVO A	SUJEITO PASSIVO B
TRABALHO DEPENDENTE				
Rendimento bruto	401	-	5.000,00	2.500,00
Retenções na fonte de IRS	402	-	1.000,00	500,00
PENSÕES E RENDAS				
Pensões	414	-	2.000,00	-
Rendas temporárias e vitalícias	415	-	1.000,00	-
Retenções na fonte de IRS	416	-	1.000,00	-

7 ENTIDADES PAGADORAS DOS RENDIMENTOS / RETENÇÕES				
NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPOS DO QUADRO 4	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
50000000000000000000	401	A	2.000,00	400,00
50000000000000000000	401	A	3.000,00	600,00
50000000000000000000	414	A	2.000,00	-
50000000000000000000	415	A	1.000,00	-
50000000000000000000	401	B	2.500,00	500,00

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01 ☐
Acto Isolado 02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 06

Sujeito passivo B NIF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos 401 - - -
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 402 - - -
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 403 - - -
Propriedade intelectual 404 - - -
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67) 405 - - -
SOMA (401 + 402 ... + 405) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - -
SOMA (406 + 407) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos 409 - - -
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 410 - - -
Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda 411 - - -
SOMA (409 + 410 + 411) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐

D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis: Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Estimativas (Campo 401) Imobilizado (Campos 403 até 410) N.º de imóveis ou fracções alienadas 418

416 417 418

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 - - -

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3 Anexo B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

Regime Simplificado de Tributação 01 ☐
Acto Isolado 02 ☐
Profissionais, Comerciais e Industriais 03 ☐
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 04 ☐

2 ANO DOS RENDIMENTOS

05 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 06

Sujeito passivo B NIF 07

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 08

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08 NIPC 09

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 10

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 11

CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 12

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 ☐ NÃO 14 ☐

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de mercadorias e produtos 401 - - -
Prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas 402 - - -
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 403 - - -
Propriedade intelectual 404 - - -
Rendimentos de actividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 65, 66 ou 67) 405 - - -
SOMA (401 + 402 ... + 405) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 406 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407 - - -
SOMA (406 + 407) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTO ILÍQUIDO

Vendas de produtos 409 - - -
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui mais-valias) 410 - - -
Subsídios à exploração destinados a compensar preços de venda 411 - - -
SOMA (409 + 410 + 411) - - -
ENCARGOS - - -
Custo das existências vendidas ou consumidas (vide instruções) 413 - - -
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414 - - -
SOMA (413 + 414) - - -
C OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 3 ☐ Não 4 ☐

D TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS

Indique a diferença positiva entre o valor definitivo, base para a liquidação do IMT, e o valor de venda dos imóveis: Houve alienação de imóveis? Sim 1 ☐ Não 2 ☐

Estimativas (Campo 401) Imobilizado (Campos 403 até 410) N.º de imóveis ou fracções alienadas 418

416 417 418

5 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA 501 - - -

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - ART. 36.º, N.º 3, DO CIRS

Mais-valias na alienação de parte social 601 - - -
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção 602 - - -
Soma - - -

7 DEDUÇÕES À COLECTA

Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta Crédito de imposto (2001)

701 - - - 702 - - - 703 - - - 704 - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NIF		VALOR	
705		-	-
706		-	-
707		-	-
708		-	-
709		-	-
710		-	-
711		-	-
712		-	-
713		-	-
714		-	-
715		-	-
716		-	-

8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802	-	-
803	-	-
804	-	-
805	-	-
806	-	-
807	-	-

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 801

9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
901	910
902	911
903	912
904	913
905	914
906	915
907	916
908	917

Soma - - -

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS 1001 - - -
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS 1002 - - -
Soma - - -

11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
1101	1103	1105
1102	1104	1106

12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Sim 1 ☐ Não 2 ☐ Em caso afirmativo indique a data: 3 Ano Mês Dia

DATA

O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEA A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2021)

		TOTAL DAS DESPESAS		CORREÇÕES		CUSTO FISCAL	
Encargos suportados com viaturas		601	-	006	-	611	-
Despesas de representação		602	-	007	-	612	-
Despesas de valorização profissional		603	-	008	-	613	-
Deslocações, viagens e estadas		604	-	009	-	614	-
Soma		605	-	010	-	615	-
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25%			-		-	616	-
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA							
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 20800/M, DE 26 DE FEVEREIRO		701	-				
8 DEDUÇÕES À COLECTA							
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte		Pagamentos por conta		Crédito de imposto (2001)	
801	-	802	-	803	-	804	-
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES							
VALOR				VALOR			
NIF	805	-	-	NIF	811	-	-
NIF	806	-	-	NIF	812	-	-
NIF	807	-	-	NIF	813	-	-
NIF	808	-	-	NIF	814	-	-
NIF	809	-	-	NIF	815	-	-
NIF	810	-	-	NIF	816	-	-
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUSCELIÇÃO POR MORTE							
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
		902	908	914			
		903	909	915			
		904	910	916			
		905	911	917			
		906	912	918			
		907	913	919			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		901					
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS							
Despesas fiscais ou não documentadas – art. 73.º, n.º 1, do CIRS						1001	-
Despesas de representação – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1002	-
Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas – art. 73.º, n.º 2, do CIRS						1003	-
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não ser, do CIRS						1004	-
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador – art. 73.º, n.º 7, do CIRS						1005	-
Soma (1001 + ... + 1005)						1006	-
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS							
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA						1101	-
12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS							
		Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2	
Vendas		1201	-	1203	-	1205	-
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202	-	1204	-	1206	-
13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO							
1 Ano da mais-valor		2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valor e as menos-valor	4 Reinvestimento			
				Ano		Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	-	1302	N	1303	-
	N-1		-		N-1	1304	-
	N-2		-		N	1305	-
Partes de capital	N	1307	-	1308	N	1309	-
	N-1		-		N-1	1310	-
	N-2		-		N	1311	-
			-		N	1312	-
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS							
Nova alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2		N.º de imóveis ou fracções alienados		1401			
Recorreu ao disposto no art. 129.º do CRCT? SIM 3 NÃO 4		Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IHT e o preço efectivo		1402			
16 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE							
SIM 1 NÃO 2		3		1601			
En caso afirmativo, indique a data:		ANO MÊS DIA		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE			

Campo 435 ou 436 – Selo de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo do serviço de base à liquidação do IRT, ou que seja no caso de não haver liquidar e essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do CIRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS). Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não podem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inesistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRC.

Campo 440 – Mais-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 45.º do CIRC). Este campo só deverá ser preenchido no caso de ter sido declarada a intenção de reinvestir, no quadro 13, os valores de realização correspondentes aos elementos do mobilizado corpóreo ou partiel de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 45.º do CIRC. O valor a inscrever deverá corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente correspondam aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30/2000, de 29 de Dezembro). Destinam-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do CIRC, na redação anterior à Lei n.º 30/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

QUADRO 3 – DECLARAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, com o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art. 3.º do CIRS) e das actividades profissionais (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores conforme decisão do Conselho Europeu C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 435 ou 436 do quadro 4.

Campo 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campo 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da actividade agrícola.

Campo 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redação que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;

b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassem 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna “Regiões” devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a essa liquidação e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassem 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;

b) Aproveita para a aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 de preenchimento obrigatório quando tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redação que delimita com o Decreto-Lei n.º 1198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES A COLLECTA

Campo 801 e 802 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tinha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109/2001, de 27 de Dezembro.

INSTRUÇÃO DE PRECENÇÃO PROTEÇÃO

ANEXO C

Destina-se a declaração rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autônoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança individual que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em caso de um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transferir para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o Anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um dos quadros 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança individual, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (INPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 101/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código Cae que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades antes referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estavel.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao “RESULTADO LÍQUIDO” apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 415 – Mais-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 416 – Deverá ser inscrito o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo referir a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 426 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e correspondem à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais de 2003, ou seja, 50 % dos rendimentos, com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS FISCAIS DE 2003, 2004, 2005
≥ 60 % < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

Campo 431 – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor da rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a declaração prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campo 005 a 016 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e a indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão o indicador, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano seguinte ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores), que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRIS.

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13 - MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DA REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 45.º do CIRP, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor da realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1300 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao que se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 45.º do CIRP).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao que se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 45.º do CIRP).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1306 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4 000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000

• valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
• valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	10.000,00	1302	4.000,00	
	N-1			N	1303	3.000,00
	N-2			N	1304	2.000,00

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	-	1302	-	
	N-1			N	1303	-
	N-2			N	1304	-

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	-	1302	-	
	N-1			N	1303	-
	N-2			N	1304	-

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3 000 + 2 000 + 2 000 + 1 000 = 8 200
Valor de realização não reinvestido = 10 000 - 8 200 = 1 800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

1.800 x 4 000 x 50 % x 1,15 = 414
10 000

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401 o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRCI. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviu de base à venda, no caso em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRCI para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRCI.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS
MODELO 3
ANEXO D
Transparência fiscal – Imputação de rendimentos
Herança Indivisa – Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 02

2 ANO DOS RENDIMENTOS
03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04
Sujeito passivo B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
	Natureza	Valor	Natureza	Valor
SOCIEDADES (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRCI	401		Materia colectável 411	
	402		Materia colectável 412	
	403		Materia colectável 413	
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRCI	431		Lucro / Prejuízo 441	
	432		Lucro / Prejuízo 442	
	433		Lucro / Prejuízo 443	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRCI	461		Lucro / Prejuízo 471	
	462		Lucro / Prejuízo 472	
	463		Lucro / Prejuízo 473	
	484		Lucro / Prejuízo 474	
	485		Lucro / Prejuízo 475	
	486		Lucro / Prejuízo 476	
SOMA				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

601 PAGAMENTOS POR CONTA 602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DATA
Assinatura

10 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1906 (Exclusão do RCM, S.A.) NÃO SERVE DE COMPROMENTE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS
MODELO 3
ANEXO D
Transparência fiscal – Imputação de rendimentos
Herança Indivisa – Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvicultores e Pecuários 02

2 ANO DOS RENDIMENTOS
03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04
Sujeito passivo B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 06

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
	Natureza	Valor	Natureza	Valor
SOCIEDADES (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRCI	401		Materia colectável 411	
	402		Materia colectável 412	
	403		Materia colectável 413	
A.C.E. e A.E.I.E. (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRCI	431		Lucro / Prejuízo 441	
	432		Lucro / Prejuízo 442	
	433		Lucro / Prejuízo 443	
HERANÇAS INDIVISAS art. 19.º do CIRCI	461		Lucro / Prejuízo 471	
	462		Lucro / Prejuízo 472	
	463		Lucro / Prejuízo 473	
	484		Lucro / Prejuízo 474	
	485		Lucro / Prejuízo 475	
	486		Lucro / Prejuízo 476	
SOMA				

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

601 PAGAMENTOS POR CONTA 602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	708	714
703	709	715
704	710	716
705	711	717
706	712	718
707	713	719

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DATA
Assinatura

10 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1906 (Exclusão do RCM, S.A.) Preço: € 0,38

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do CIRCI), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do CIRCI.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do CIRCI e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do CIRCI).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Campos 401, 403, 431 e 461 a 486 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do CIRCI.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campos 421 a 423, 451 e 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.

Campo 602 – Devem ser inscritos os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados aos respectivos sócios ou membros.

QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano seguinte ao do óbito, não deverão ser declarados, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos sete anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRCI, e imputado a cada um dos titulares.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do CIRCI ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

1 CATEGORIA E 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

	RENTENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO	RENTENDIMENTOS LIQUIDOS	RENTENÇÕES DE IRS
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-	-
Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	405	-	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	406	-	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	407	-	-

B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incl. dividendos)	408	-	-
Rendimentos resultantes de partilha, da amortização de partes sociais sem redução de capital, de associação em participação e de associação à quota	409	-	-
Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	410	-	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	411	-	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (art. 22.º do EBF)	412	-	-
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art. 22.º-A do EBF)	413	-	-
Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo	414	-	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRCI)	415	-	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 415)

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRCI. Sim ☐ Não ☐

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS	Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS
503		-	511		-
504		-	512		-
505		-	513		-
506		-	514		-
507		-	515		-
508		-	516		-
509		-	517		-
510		-	518		-

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1907 (Exclusivo da RCM, S. A.)

Preço: € 0,35

5 601147 043759

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO E

1 CATEGORIA E 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

	RENTENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO	RENTENDIMENTOS LIQUIDOS	RENTENÇÕES DE IRS
Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	-	-
Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	-	-
Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	-	-
Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	-	-
Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	405	-	-
Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRCI (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRCI)	406	-	-
Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	407	-	-

B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Lucros e adiantamentos por conta de lucros (incl. dividendos)	408	-	-
Rendimentos resultantes de partilha, da amortização de partes sociais sem redução de capital, de associação em participação e de associação à quota	409	-	-
Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	410	-	-
Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	411	-	-
Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (art. 22.º do EBF)	412	-	-
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (art. 22.º-A do EBF)	413	-	-
Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo	414	-	-
Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRCI)	415	-	-

SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 415)

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRCI. Sim ☐ Não ☐

5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	-	-
Retenções	502	-	-

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS	Títular	NIF - Entidade Retentora	Retenção de IRS
503		-	511		-
504		-	512		-
505		-	513		-
506		-	514		-
507		-	515		-
508		-	516		-
509		-	517		-
510		-	518		-

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1907 (Exclusivo da RCM, S. A.)

NÃO SERVE DE COMPROVANTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do CIRCI.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOLOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Os rendimentos líquidos a inscrever neste quadro são os previstos no art. 5.º do CIRCI não sujeitos a taxa libertatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 60.º do CIRCI, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do CIRCI.

Campos 401 a 407 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos identificados neste quadro são os que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas libertatórias, o que desobriga os titulares da sua declaração. Porém, nos termos do n.º 6 do art. 71.º do CIRCI **pode o titular, que seja residente, optar pelo seu englobamento**. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 4 do art. 72.º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do CIRCI, bem como as respectivas retenções de IRS.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos de mesma natureza (art. 119.º, n.º 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Campos 408 - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos (art. 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRCI), são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRCI.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, que beneficiem da isenção prevista no art. 59.º do EBF (50 %) e da redução referida no art. 40.º-A do CIRCI (50 %), devem ser incluídos por 25 % do seu valor.

Campos 409 - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital (art. 5.º, n.º 2, alínea h), do CIRCI) são considerados em 50 % do seu valor líquido se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do CIRCI.

Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50 % do seu valor líquido, nos termos e condições referidas no n.º 3 do art. 40.º-A do CIRCI.

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá acrescentar aos rendimentos referidos nos campos 408 e 409 o crédito de imposto correspondente a 28,2352 % do valor líquido dos rendimentos, nos termos do art. 60.º do CIRCI, então em vigor.

Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005 os rendimentos a considerar nos campos 408 e 409 são de englobamento obrigatório, pelo que na liquidação serão assumidos como tal.

Campos 410, 411 e 414 - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

Campos 412 - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FIJ são inscritos pelo valor líquido de imposto. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRCI são considerados em 50 %.

Campos 413 - Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são inscritos pelo valor líquido de retenção de IRS. Os lucros eventualmente incluídos nesses rendimentos que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRCI são considerados em 50 %.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

Os valores totais dos rendimentos declarados e respectivas retenções de IRS mencionados na soma de controlo do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes). Nos campos 503 a 518 deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS e à indicação dos respectivos valores de IRS retidos. Na identificação dos titulares dos rendimentos devem utilizar-se os códigos pré-definidos na declaração modelo 3 de IRS (rosto), conforme se indica:

A = Sujeito passivo A
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (rosto):

D1 = Dependente não deficiente
D2 = Dependente não deficiente
D01 = Dependente deficiente
D02 = Dependente deficiente

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2007

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
ANEXO F

1 CATEGORIA F 2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____

4 RENDIMENTOS ENGOLOBADOS

IDENTIFICAÇÃO	MATERIAL DOS PRÉDIOS	TITULAR	Quota %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
401						
402						
403						
404						
405						
406						
407						
408						
409						
410						
411						
412						
413						
414						
415						
416						
Total (ou a transportar)						

5 DESPESAS DOCUMENTADAS

MANUTENÇÃO	501	-	-	TAXAS AUTÁRQUICAS	504	-	-
CONSERVAÇÃO	502	-	-	IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	505	-	-
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	503	-	-	Soma (501 + ... + 505)	506	-	-

6 SUBLOCAÇÃO

APURAMENTO DO RENDIMENTO	ENTIDADES RETENTORA/IRS RETIDO						
TITULAR	RENTENDIMENTO	RETENÇÕES DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (NIF)				
RENTA RECEBIDA (valor líquido)	601	-	-	605			
RENTA PAGA AO SENHORIO DA PARTE SUBLOCADA	602	-	-	606			
DIFERENÇA (601-602)	603	-	-	607			
RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	604	-	-	608			

DATA _____

Q(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) _____ B) _____

Modelo n.º 1908 (Exclusivo da RCM, S. A.)

Preço: € 0,40

5 601147 043766

The study is recorded on site, the consumers automatically, without the need for an administrative fiscal. In this study, on the other hand, the data recorded in a Word table format, directly, and a table measure, as far as possible to the

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do CIRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este Anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOLOSADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situam. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freqüência** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de informações ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 U – urbano
 R – rústico
 O – omisso
- A identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a posição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas sejam situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4		RENDIMENTOS ENGOLOSADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATERIAL DOS PRÉDIOS											
Freqüência (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	TITULAR	Quota-Parte %						
401 0 0 0 2 1 0	R	5 1 5 1	G								
402 0 0 0 2 1 0	R	3 1 5 0	M								

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A;
 B = Sujeito passivo B;
 C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
 D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de **co-possibilidade** (art. 19.º do CIRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

RENDIMENTOS ENLOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Quota-Parte %	RENDAS (Rendimento Ilíquido)	RETEÇÕES NA FONTE DE IRS	ENTIDADE RETENTORA (Nº)	
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção						
Transporte									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
456									
Soma (416 + 417 ... + 456)									

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São exclusões da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoria de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
c) No campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contratado para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras); a data da alienação do imóvel (se bem adquirida por alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o Anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóveis susceptíveis de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do CIRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, referindo os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto do reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer no que se refere a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações, outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização e determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do CIRS;

Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea d) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS, que serão a declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E. Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 a 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São exclusões da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoria de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
c) No campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contratado para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras); a data da alienação do imóvel (se bem adquirida por alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o Anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóveis susceptíveis de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do CIRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, referindo os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto do reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer no que se refere a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações, outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização e determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do CIRS;

Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea d) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS, que serão a declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E. Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 a 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São exclusões da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoria de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
c) No campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contratado para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras); a data da alienação do imóvel (se bem adquirida por alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano, mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o Anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóveis susceptíveis de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do art. 10.º do CIRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, referindo os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto do reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer no que se refere a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmissor não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 CESSAÇÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
c) Obrigações, outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A **declaração global será obrigatória** quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização e determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do CIRS;

Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efectivamente praticadas** inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps, previstos na alínea d) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS, que serão a declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no quadro 4B do anexo E. Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 a 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar: as mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses [art. 10.º, n.º 2, alínea a), do CIRS] e a transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do n.º 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

O anexo G1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos actos atrás referidos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

O anexo G1 deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Destina-se este quadro à identificação do ano e mês da aquisição e do mês da realização das acções alienadas onerosamente e detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as acções alienadas por ano de aquisição.

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Neste quadro devem ser identificados os bens imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição e mês da alienação, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da transferência destes para uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, desde que aquela afectação tenha ocorrido antes de 1 de Janeiro de 2001, conforme estabeleceu o n.º 4 do art. 4.º e art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS LÍQUIDOS RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

6 ABATIMENTOS
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES
Pensões 601 604
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605
Aquisição ou construção de imóvel sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA

Modelo n.º 1911 (Exclusivo do NCM S.A.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS LÍQUIDOS RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO

6 ABATIMENTOS
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES
Pensões 601 604
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605
Aquisição ou construção de imóvel sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606

7 DEDUÇÕES À COLECTA - BENEFÍCIOS FISCAIS
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA NIF DA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA

Modelo n.º 1911 (Exclusivo do NCM S.A.)

8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS
801 Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contrólados para pagamento das mesmas
802 Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica
803 Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes
804 Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau
805 Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente
806 Rendas suportadas, por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU
807 Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reformação por velhice
808 Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde
809 Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (inclui gás natural)
810 Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis
811 Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)

SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
812 Se preencheu o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação
813 Se preencheu o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos lares NIF NIF NIF NIF
814 Se preencheu o campo 805 identifique a habitação Freguesia Tipo Artigo Fração Freguesia Tipo Artigo Fração
815 Se preencheu o campo 806 identifique o sítio/localizador NIF/NIPC NIF/NIPC

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DO IRS CONSIGNADO NPC
Instituições Religiosas (art. 32.º, n.º 4) 901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública (art. 32.º, n.º 6)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS
1001 Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 5 do art. 66.º do CIRS
1002 Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma-educação (PPRE) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF
1003 Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF e n.º 7 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004
1004 Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF
1005 Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 302/98, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 16.º do EBF
1006 Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo
1007 Pela insubsistência das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativas, previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo
1008 Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro
1009 Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro

SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura
A) Assinatura
B) Assinatura

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ao rendimento por incumprimento de requisitos nele previstos.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H
Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.
A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a que se efectua através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte.

CÓDIGOS CATEGORIAS RENDIMENTOS
401 A Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - [art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF]
402 A Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - [art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403 B Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrendatários nacionais ou estrangeiros - [art. 38.º, n.º 1, do EBF]
404 A Recabamentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - [art. 15.º, n.º 3, do EBF]
405 A Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - [art. 33.º, n.º 8, do EBF]
406 A Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 1 e 2, do EBF] - isenção não dependente de reconhecimento prévio
407 A Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 3, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408 B Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - [art. 37.º, n.º 3 e 5, do EBF] - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409 A Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários - [art. 36.º do EBF]

A segunda coluna (Titular do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:
A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (de 3 a 6 IRS (resto))
D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.
A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.
A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 56.º DO EBF
Campos 501 a 506. Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular original) residentes em território português, nos termos do art. 56.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 27 194.
Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.
O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:
- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for auferido de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for auferido com base na contabilidade organizada.

A indicação dos titulares dos rendimentos isentos parcialmente deve efectuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:
A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um dos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 (resto):
D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo I
(Herança individual)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04
HERANÇA INDIVISA NIPC 05
CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
RENDIMENTOS LÍQUIDOS
COEFICIENTES
RENDIMENTOS LÍQUIDOS

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 801
LUCRO (campo 436 do anexo C) 802

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte) % DE PARTIC.
RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS
RETENÇÕES NA FONTE
VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
VALOR TAXAS IMPOSTO

9 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1912 (Estatuto da NDM, S.A.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo J
(Herança estrangeira)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 04

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
NATUREZA DO RENDIMENTO SEGURANÇA SOCIAL MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL

6 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4
Rendimento Bruto N.º anos
Rendimento Bruto N.º anos

7 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS
RETENÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA
RETENÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1913 (Estatuto da NDM, S.A.)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I
O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA
A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC). Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO
Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.
Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.
Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405 e 410 do quadro 4 do anexo B.
Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
No campo 801 ou 802 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos, respectivamente, nos campos 435 ou 436 do anexo C.

QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLECTA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como do valor do imposto a imputar resultante da aplicação das regras de tributação autónoma consignadas no quadro 8.
Campos 701 a 710 - São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputadas a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.
No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser indicado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.
Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.
Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das regras de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - anexo D). No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
Devem ser indicados os valores das despesas incorridas pela herança indivisa que possua ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se discrimina, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram patentes em cada um dos campos que integram este quadro.
Campo 801 - Despesas confidenciais ou não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de actividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do CIRS).
Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).
Campo 803 - Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, suportados no âmbito do exercício de actividades empresariais ou profissionais, excepto os afectos à exploração de serviço público de transportes ou de aluguer (art. 73.º, n.º 2, do CIRS).
Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e a si submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do CIRS).
Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea 7 do n.º 1 do art. 42.º do CIRS, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do CIRS). Sendo aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

Assinaturas
O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo J
(Herança estrangeira)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 04

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
NATUREZA DO RENDIMENTO SEGURANÇA SOCIAL MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL

6 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4
Rendimento Bruto N.º anos
Rendimento Bruto N.º anos

7 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS
RETENÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA
RETENÇÕES IRS NIF DA ENTIDADE RETENTORA

8 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura

Modelo n.º 1913 (Estatuto da NDM, S.A.)

DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO					
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA			NO PAÍS DA FONTE		NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR			
	SM	NÃO		VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR			
	801								
	802								
	803								
	804								
	805								
	806								
	807								
	808								
	809								
	810								
	811								
	812								
	813								
	814								
	815								
	816								
	817								
	818								
	819								
	820								
	821								
	822								
	823								
	824								
	825								
	826								
	827								
	828								
	829								
	830								
	831								
	832								
TOTAL									

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRIS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do CIRIS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 419, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 8.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular do direito, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRIS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1 abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem nos campos 407 e 414.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 8.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos de mais-valias respeitantes a mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais-valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e) f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 e 6 do art. 72.º do CIRIS), e finalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas, pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

Deve ser acompanhado de documento (ou fotocópia autenticada) emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos, comprovando o seu montante e o valor do imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet deve o documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

Caso não seja possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, o documento da autoridade fiscal, deverá, este, logo que emitido, ser remetido ao referido Serviço de Finanças.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento **líquido** do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), **com excepção** dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 – Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade do país de origem dos rendimentos.

Campo 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – montante do rendimento) os rendimentos constantes da sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido à final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos da Propriedade Intelectual e Industrial (titular originário)

Devem ser indicados neste campo os rendimentos provenientes da propriedade intelectual e industrial que tenham sido auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos de propriedade intelectual que beneficiam da isenção consignada no art. 56.º do EBF (50% do rendimento com o limite de € 27 194) devem ser indicados pelo valor sujeito e não isento, que corresponde a 50% do rendimento, eventualmente acrescido do valor que exceder o limite de isenção.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421 que se encontra no fim do quadro.

Exemplo 1:

Rendimento: € 80 000,00

50% x 80 000 = 40 000

Parte sujeita: 40 000 + (40 000 – 27 194) = 52 806

Parte isenta: 27 194

Exemplo 2:

Rendimento: € 10 000,00

Parte sujeita: € 5 000,00

Parte isenta: € 5 000,00

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos em consequência do exercício de cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança.

Na segunda coluna referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 8.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;

Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;

Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turks e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;

- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;

- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, que estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:

i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (ICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE;

ii) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;

iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Directiva da Poupança.

- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, nos campos 403, 404 e 405.

Campo 420 – Dividendos ou lucros que não foram sujeitos a retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos auferidos nos termos e nas condições referidas no campo 407, mas que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

A opção (ou não) pelo englobamento deve ser manifestada nos campos 3 ou 4 na parte final deste quadro.

Campo 421 – Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art.º 56.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, sendo a parte sujeita e não isenta mencionada no campo 406.

QUADRO 5 – SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do resto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação fixa) deve assinalar com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, serve de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela na final destas instruções).

Na quarta coluna, deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador/Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE", "Código do país", "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou pensões relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagregamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRIS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respectam.

QUADRO 8 – IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campo 801 e 806 – Retenções de IRS e NIF da Entidade Retentadora

Destina-se a identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Albania	004	Filipinas	608	Montserrat	500
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	Franga	250	Nepal	524
Alemanha	276	Gibraltar	292	Nicarágua	508
Andorra	020	Grécia	308	Nigéria	578
Angola	024	Groenlândia	300	Noruega	540
Antigua e Barbuda	028	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Antilhas Holandesas	530	Guatemala	320	Países Baixos	528
Arábia Saudita	682	Guernsey	944	Panamá	591
Argélia	012	Guiné	324	Paquistão	588
Argentina	032	Guiné-Bissau	624	Paraguai	600
Aruba	533	Guiné Equatorial	226	Peru	604
Austrália	036	Haiti	332	Polónia Francesa	258
Austria	040	Honduras	340	Polónia	616
Baamas	044	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Bahrein	048	Hungria	348	Quênia	404
Barbados	052	Ilha Jersey	946	Reino Unido	826
Bélgica	056	Ilha Man	933	República Democrática do Congo	180
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Roménia	642
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EU)	850	Ruanda	646
Bolívia	068	Índia	356	Rússia (Federação da)	643
Brasil	076	Indonésia	360	Sara Ocidental	732
Bulgária	100	Irão, República Islâmica	364	Salomão, Ilhas	690
Cabo Verde	132	Irque	368	Santa Lúcia	692
Caímanas, Ilhas	136	Irlanda	372	São Marino	674
Camárões	120	Islândia	352	São Tomé e Príncipe	678
Canadá	124	Israel	376	São Vicente e Granadinas	670
Chade	148	Itália	380	Senegal	686
Checa, República	203	Jamaica	388	Serra Leoa	694
Chile	152	Japão	392	Seychelles	690
China	156	Jordânia	400	Singapura	702
Chipre	196	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Colômbia	170	Koweit	414	Somália	706
Congo	178	Letónia	428	Suécia	736
Cook, Ilhas	184	Líbano	422	Suécia	752
Coreia, República da	410	Líbia	430	Suíça	756
Coreia, República Popular da	408	Liechtenstein	438	Tailândia	764
Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Taiwan (Formosa)	158
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Tanzânia, República Unida da	634
Cuba	192	Macao	446	Timor-Leste	626
Dinamarca	208	Madagáscar	450	Tunísia	788
Dominicana, República	214	Malásia	458	Turquia e Caicos, Ilhas	796
Dominica	212	Maldivas	462	Turquia	792
Egipto	818	Malta	470	Ucrânia	804
El Salvador	222	Marianas do Norte, Ilhas	580	Uganda	800
Emirados Árabes Unidos (EAU)	784	Marrócos	504	Uruguai	858
Equador	218	Marshall, Ilhas	584	Uruguai, Estado da Santa Sé	336
Eslóvaquia, República da	703	Maurícias	480	Venezuela	862
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Vietname	704
Espanha	724	México	484	Zâmbia	894
Estados Unidos da América	840	Mocambique	508	Zimbábue	716
Estónia	233	Mónaco	492	Outros	999
Fiji	242	Mongólia	496		

Portaria n.º 11/2007

de 4 de Janeiro

A fim de dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem os artigos 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS e 120.º do Código do IRC e tendo sido introduzidos alguns aperfeiçoamentos na concepção do modelo declarativo e respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a realidade e adaptá-lo às alterações legislativas introduzidas;

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS, os suportes e os procedimentos relativos à utilização dos modelos oficiais para cumprimento de obrigações declarativas, aprovados nos termos do n.º 2, são definidos por portaria do Ministro das Finanças:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º É aprovada a declaração modelo n.º 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 120.º do Código do IRC e respectivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria.

2.º Os impressos aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

3.º Estão obrigados ao envio por transmissão electrónica de dados da declaração a que se refere o número anterior:

- Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjectiva ou objectivamente;
- Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

4.º As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida, podem optar por fazê-lo através de transmissão electrónica de dados ou em suporte de papel.

5.º As entidades que procedem ao envio através de transmissão electrónica de dados devem:

- Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

6.º Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

7.º Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2007.

8.º É revogada a Portaria n.º 1145/2004, de 30 de Outubro.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Emmanuel Augusto dos Santos*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2 de Janeiro de 2007.

RENDIMENTOS E RETENÇÕES		RESERVADO A LEITURA ÓPTICA	
1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO		Código do Serviço de Finanças 01	
DECLARAÇÃO		2 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 02	3 ANO 03
4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS		5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS	
TIPO DE RENDIMENTOS / RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS		VALOR	
A - TRABALHO DEPENDENTE		01	
B - RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS		02	
C - OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS		03	
D - SALDOS CREDORES C/C (Art. 12.º-A, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro)		04	
E - PREDAIS		05	
F - INCREMENTOS PATRIMONIAIS		06	
G - PENSÕES		07	
H - RETENÇÕES DE IRC (Art. 88.º do CIRCI)		08	
SOMA (01 a 08)		09	
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS		10	
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC		11	
TOTAL (09 + 10 - 11)		12	
6 TIPO DE DECLARAÇÃO		7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO T.O.C.	
1.ª Declaração do ano 01		Declaração de substituição 02	
Declaração apresentada nos termos da alínea d), n.º 1, art. 119.º do CIRCI		Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 04	
NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 01		NIF DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL 02	
DATA		ASSINATURA	
8 RESERVADO AOS SERVIÇOS		9 TRATAMENTO INFORMÁTICO	
DATA DA RECEPÇÃO		LOTE	
AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO		NÚMERO	